



Me-CDPD

Mecanismo Nacional de Monitorização
da Implementação da Convenção sobre
os Direitos das Pessoas com Deficiência

PARECER n.º 02/Me-CDPD/2024

Lisboa, 18 de dezembro de 2024

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão de Economia, Obras Públicas e

Habituação

Deputado Miguel Santos

Assunto: Parecer do Me-CDPD sobre Proposta de Lei n.º 32/XVI/1.ª (GOV) - «Assegura a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) 2022/2065, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE».

OBJETO DA CONSULTA

1. O Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Me-CDPD) regista com satisfação o cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 71/2019, de 2 de setembro, consubstanciado no pedido de **Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 32/XVI/1.ª (GOV) - «Assegura a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) 2022/2065, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE».**

PARECER

2. O presente Parecer reflete a observação do Me-CDPD no que respeita ao cumprimento dos princípios e desígnios da CDPD na Proposta de Lei n.º 32/XVI/1.ª (GOV).
3. Este Parecer está organizado de acordo com os tópicos identificados como relevantes, sendo explanadas as considerações do Me-CDPD relativamente à Proposta de Lei em apreço.



4. O Me-CDPD corrobora a importância do alinhamento da Proposta de Lei com o quadro de direitos fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente nos seus artigos 21.º e 26.º no que respeita à não discriminação e integração de pessoas com deficiência. Simultaneamente, reforça a importância da presente proposta de lei cumprir com as disposições da CDPD, nomeadamente, no que reporta à alínea v) do seu Preâmbulo; ao cumprimento do conceito de “desenho universal” constante no artigo 2.º; à alínea f) do artigo 3.º; às alíneas f), g) e h) do artigo 4.º; e aos artigos 5.º; 9.º; 13.º; às alíneas b) e d) do artigo 20.º; às alíneas c) e d) do artigo 21.º; ao n.º 1 do artigo 22.º; ao artigo 31.º e 33.º.
5. A este respeito, importa, ainda, sinalizar o Comentário n.º 2, de 2014, do Comité das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que enfatiza o estabelecido no artigo 9.º da CDPD, relativamente à eliminação de barreiras que impeçam a plena participação das pessoas com deficiência na sociedade, garantindo-lhes acesso, “(...) em condições de igualdade com os demais, ao ambiente físico, ao transporte, à informação e comunicações, incluindo as tecnologias e sistemas de informação e comunicação e a outras instalações e serviços abertos ou prestados ao público (...)”.
6. No que concerne à criação de um mercado único para os serviços digitais, pese embora o Comentário Geral n.º 2 não seja explícito sobre este tema, entende o Me-CDPD que os princípios de acessibilidade delineados neste comentário são igualmente relevantes para a regulamentação dos serviços digitais e salvaguarda dos direitos fundamentais de todos os utilizadores, independentemente, das suas eventuais necessidades de apoio.

A. Análise do Capítulo II - Deveres dos prestadores de serviços intermediários

7. Na análise dos artigos 2.º, 3.º e 4.º da Proposta de Lei, à luz do artigo 9.º (“Acessibilidade”) e do artigo 21.º (“Liberdade de expressão e opinião e acesso à informação”) da CDPD, não é claro de que forma as determinações constantes do artigo 4.º da mesma proposta de lei, garantem que pessoas com deficiência possam,



de forma equitativa, identificar, aceder e compreender as informações associadas a conteúdos ilegais ou obrigações de transparência. Simultaneamente, a falta de menção à adaptação de notificações ou conteúdos para formatos acessíveis (*e.g.* leitores de tela, linguagem simplificada) pode conduzir a situações de discriminação no acesso a conteúdos digitais, incorrendo no incumprimento do direito à acessibilidade.

8. Neste âmbito, recomenda o Me-CDPD que o artigo 2.º reflita a obrigatoriedade de que todas as informações, notificações e conteúdos fornecidos pelos prestadores de serviços intermediários devem ser disponibilizados em formatos acessíveis às pessoas com deficiência, incluindo, mas não se limitando a Braille, áudio, leitura fácil e compatibilidade com leitores de tela, de acordo com as necessidades específicas de cada pessoa com deficiência.
9. Sobre os artigos 3.º e 4.º, recomenda o Me-CDPD que a proposta garanta que as “[i]nformações sobre os mecanismos de reparação à disposição dos prestadores de serviços intermediários e do destinatário do serviço em causa” cumpram critérios de acessibilidade, garantido a igualdade de acesso e a inclusão de todas as pessoas com deficiência.

B. Análise do Capítulo III - Autoridades competentes e Coordenador dos Serviços Digitais

10. O artigo 5.º (“Autoridades Competentes e Coordenador dos Serviços Digitais”) identifica as autoridades com responsabilidades neste domínio em Portugal. Em linha com o disposto no artigo 33.º da CDPD, o Me-CDPD recomenda que as autoridades designadas sejam orientadas a incorporar diretrizes específicas que considerem a acessibilidade e a não discriminação das pessoas com deficiência.
11. A este propósito entende o Me-CDPD que, no artigo 5.º, ou noutra que lhe suceda, seja incorporada referência à obrigatoriedade de as autoridades competentes consultarem as organizações representativas de pessoas com deficiência ao desenvolver diretrizes ou supervisionar atividades no âmbito da implementação da presente Proposta de Lei.



Me-CDPD

Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

12. Sobre o cumprimento dos artigos 9.º e 22.º da CDPD, o Me-CDPD entende que o artigo 6.º da presente Proposta de Lei deve garantir que as pessoas com deficiência não enfrentam barreiras adicionais, especialmente nas situações em que usam tecnologias de apoio ou carecem de adaptações razoáveis específicas, aquando da execução de inspeções ou solicitação de informação por parte das autoridades. Neste sentido, importará garantir que inspeções e solicitação de informação sejam conduzidas de forma acessível, permitindo que pessoas com deficiência ou suas organizações representativas sejam ouvidas em condições de igualdade.
13. No que concerne à definição de medidas adicionais de correção constantes do artigo 7.º da Proposta de Lei, é de sublinhar que, à luz dos artigos 5.º, 9.º e 21.º da CDPD, estas devem salvaguardar o direito à acessibilidade por parte de todas as pessoas com deficiência. A restrição temporária do acesso pode ter impacto de relevo na vida das pessoas com deficiência, sobretudo, daquelas que dependem de tecnologias de apoio acessíveis essenciais ao seu dia-a-dia.
14. Assim, o Me-CDPD considera essencial que as autoridades com competência nestas matérias adotem um mecanismo de avaliação do impacto das medidas de restrição no caso das pessoas com deficiência, antes da implementação das mesmas.

C. Análise da Secção II - Cooperação e Conselho Consultivo

15. No âmbito do artigo 8.º (“Cooperação e articulação entre autoridades competentes”), recomenda o Me-CDPD que as autoridades competentes promovam a capacitação contínua dos seus profissionais sobre a CDPD, com enfoque na área dos direitos das pessoas com deficiência, e, em particular, sobre acessibilidade digital, adaptações razoáveis e processuais, com vista a garantir práticas não discriminatórias no exercício das suas funções (alínea d) do artigo 8.º; alínea c) do artigo 8.º e n.º 2 do artigo 13.º da CDPD).
16. No que respeita ao artigo 9.º (“Dever de Cooperação”), sublinha-se como fundamental a importância da cooperação entre entidades públicas assente em critérios de acessibilidade. Cumprindo com o exposto no Comentário n.º 2, do Comité das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e no artigo



- 9.º da CDPD, todas as entidades públicas devem garantir que os serviços são projetados de modo a serem acessíveis a todas as pessoas, independentemente das suas necessidades de apoio.
17. Com este propósito, sugere o Me-CDPD a introdução de uma cláusula que estabeleça que todos os sistemas de cooperação e comunicação entre organismos públicos devem seguir os padrões internacionais de acessibilidade digital, incluindo diretrizes WCAG (Web Content Accessibility Guidelines).
18. O n.º 2 do artigo 10.º da presente Proposta de Lei define que *“O Conselho Consultivo é composto por representantes da comunidade científica, da sociedade civil, incluindo associações de consumidores, e de associações empresariais, designados por despacho do membro do Governo responsável pelo Coordenador dos Serviços Digitais, ouvidas as autoridades”*. Neste âmbito, o Me-CDPD considera como fundamental a referência explícita à inclusão de organizações representativas das pessoas com deficiência no Conselho Consultivo, dado que a CDPD expressa, como determinante, a sua participação ativa na formulação e monitorização de medidas e políticas públicas.

D. Análise do Capítulo IV - Supervisão, fiscalização e regime sancionatório

19. No que tange ao disposto no artigo 11.º (“Reclamações ao Coordenador dos Serviços Digitais”), não há clareza quanto à previsão e existência de mecanismos que garantam a acessibilidade das pessoas com deficiência na apresentação de reclamações. O Me-CDPD, alicerçado nos artigos 9.º e 21.º da CDPD, recomenda a obrigatoriedade de contemplar sistemas de reclamação totalmente acessíveis (e.g. serviço de intérpretes de Língua Gestual Portuguesa; interfaces compatíveis com leitores de ecrã; conteúdos em leitura fácil) a todas as pessoas com deficiência.
20. No âmbito do artigo 12.º (“Regime Supletivo”), a aplicação do Código do Procedimento Administrativo pode resultar em barreiras processuais para as pessoas com deficiência, dado que o mesmo não possui disposições específicas sobre acessibilidade ou adaptação de procedimentos para pessoas com deficiência. A este propósito, o Comentário Geral n.º 6 – Igualdade e Não Discriminação, destaca



que todas as disposições legais devem ser analisadas para evitar a discriminação indireta, que ocorre quando uma regra aparentemente neutra coloca pessoas com deficiência em desvantagem. Assim, importará salvaguardar que sejam garantidas adaptações razoáveis em procedimentos administrativos e que os sistemas usados para tramitação dos mesmos sejam plenamente acessíveis.

21. O artigo 13.º (“Pedidos de Informação”) não é explícito quanto à existência de mecanismos de proteção de dados sensíveis ou a sua exclusão após o uso, o que é um ponto crítico para evitar possíveis situações de discriminação, conforme os artigos 22.º e 31.º da CDPD. Considera-se, pois, essencial a adoção de disposições que garantam a proteção de dados das pessoas com deficiência, incluindo mecanismos claros para limitar o seu acesso, armazenamento em segurança e eliminação de informações quando as mesmas deixarem de ser necessárias.
22. No artigo 15.º não é claro se os “Compromissos” assumidos por prestadores de serviços intermediários consideram os impactos sobre as diferentes necessidades de apoio das pessoas com deficiência. Tendo por base o Comentário Geral n.º 7 sobre o n.º 3 do artigo 4.º e o n.º 3 do artigo 33.º da CDPD, as pessoas com deficiência devem participar na implementação e na monitorização da Convenção, evitando-se que a ausência de consulta às organizações de pessoas com deficiência possa resultar em medidas que perpetuem a discriminação e as barreiras no acesso a serviços.
23. Na definição e adoção de medidas provisórias, nos termos do artigo 16.º, é fundamental que se inclua a avaliação do impacto de acessibilidade antes da imposição das mesmas. A adoção de medidas provisórias que envolvam restrição de acesso a serviços pode afetar desproporcionalmente pessoas com deficiência (Comentário Geral n.º 6 e artigo 5.º da CDPD, Igualdade e Não Discriminação), que muitas vezes dependem de tecnologias digitais para o exercício da sua cidadania plena (*e.g.* acesso à educação, trabalho e vida social).
24. No âmbito do artigo 17.º (“Fiscalização”), o Me-CDPD sugere que se tome em consideração a necessidade de capacitação (artigo 8.º da CDPD) das autoridades competentes sobre a CDPD e, em particular, o artigo 9.º (“Acessibilidade”).



Me-CDPD

Mecanismo Nacional de Monitorização
da Implementação da Convenção sobre
os Direitos das Pessoas com Deficiência

25. No que se refere ao artigo 18.º da Proposta de Lei, com base no artigo 5.º e 22.º da CDPD, é determinante que o regime de sanções a aplicar seja previsto por forma a garantir que as pessoas com deficiência ou as organizações que as representem não sejam penalizadas indevidamente por dificuldades no cumprimento de determinações devido a barreiras de acessibilidade. Nesse sentido, recomenda-se que as autoridades avaliem previamente a existência de barreiras sistémicas de acessibilidade e garantam adaptações razoáveis, quando aplicável, antes da aplicação de sanções. Esta medida evitaria sanções desproporcionais e asseguraria a conformidade com os princípios de igualdade e não discriminação consagrados na CDPD.
26. Ainda sobre o disposto no n.º 11 do artigo 18º, a respeito da punibilidade da negligência e da tentativa a título de contraordenação, o Me-CDPD recomenda que as barreiras de acessibilidade sejam devidamente avaliadas antes da responsabilização de pessoas singulares ou coletivas por negligência ou tentativa. A inclusão de negligência e tentativa como elementos puníveis pode resultar em sanções injustas contra pessoas singulares ou coletivas que, comprovadamente, enfrentem barreiras sistémicas. A este respeito reforça-se o compromisso com o Comentário Geral n.º 6 e o artigo 5.º (“Igualdade e Não Discriminação”) da CDPD.
27. Para o disposto no artigo 20.º (“Testemunhas e Peritos”), é determinante que todas as diligências e inquirições sejam acessíveis a testemunhas ou peritos com deficiência, por forma a que existem garantias expressas de que estas pessoas terão asseguradas formas de participação equitativas (e.g. locais acessíveis; adaptações razoáveis e acomodações processuais), conforme expresso pelo Comentário Geral n.º 2 e artigo 9.º - Acessibilidade, bem como pelo artigo 13.º (“Acesso à Justiça da CDPD”).
28. Em cumprimento do Comentário Geral nº 2, do artigo 9.º (“Acessibilidade e do artigo 21.º (“Liberdade de Expressão e Acesso à Informação”) da CDPD, o Me-CDPD alerta para a necessidade do artigo 23.º (“Notificações”) da Proposta de Lei expressar o compromisso com a adaptação das notificações para formatos acessíveis ou usar



métodos alternativos conforme as necessidades de apoio de cada destinatário (*e.g.* Braille, texto ampliado, leitura em áudio, leitura fácil).

29. Na análise do artigo 24.º (“Tramitação Eletrónica”) da Proposta de Lei em apreço, reitera-se a necessidade de compromisso do Estado Português com o artigo 9.º (“Acessibilidade”), o artigo 13.º (“Acesso à Justiça”) e o artigo 21.º (“Liberdade de expressão e opinião e acesso à informação”) da CDPD. A obrigatoriedade de tramitação eletrónica pode dificultar a participação de pessoas com deficiência que enfrentem barreiras no uso de tecnologia digital, especialmente se os sistemas não forem projetados com pressupostos de desenho universal (artigo 2.º da CDPD).
30. No âmbito do artigo 26.º (“Segredo de Justiça”) considera-se necessária a inclusão de informação sobre a forma como os dados recolhidos serão protegidos contra possíveis usos discriminatórios, ou como serão tratadas situações envolvendo informação sensível relacionada com a condição de deficiência, à luz do disposto no artigo 12.º (“Reconhecimento igual perante a lei”) e artigo 22.º (“Respeito pela privacidade”) da CDPD.
31. O artigo 31.º da Proposta de Lei regula os prazos de prescrição em procedimentos sancionatórios e específicas situações que suspendem ou interrompem esses prazos. Para a sua conformidade com os desígnios da CDPD é determinante que se garanta:
 - a. A acessibilidade das notificações e dos atos processuais (artigo 9.º da CDPD). Se as notificações ou comunicações não forem disponibilizadas em formatos acessíveis (*e.g.* Braille, áudio, leitura fácil), as pessoas com deficiência podem ser prejudicadas, comprometendo sua capacidade de defesa;
 - b. A multiplicidade de eventos que suspendem ou interrompem a prescrição (*e.g.* comunicação de despachos, diligências de prova, pendência de recursos) não seja geradora de barreiras adicionais para as pessoas com deficiência, caso o sistema não seja acessível e adaptado às suas necessidades (artigo 9.º da CDPD);
 - c. A previsão de adaptações processuais (artigo 13.º da CDPD) para pessoas com deficiência, tais como prazos ajustados ou suporte especializado para responder a notificações, comparecer a diligências ou exercer o direito de



Me-CDPD

Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

audição (*e.g.* uma pessoa com deficiência intelectual pode necessitar de tempo adicional ou apoio especializado para compreender as notificações e preparar sua defesa);

- d. Que as regras de suspensão não afetam desproporcionalmente as pessoas com deficiência, especialmente se estas enfrentarem barreiras para participar nos atos que suspendem ou interrompem os prazos, como inspeções, declarações ou diligências de prova (artigo 5.º da CDPD);
- e. A participação efetiva das pessoas com deficiência em todas as diligências, como buscas e apreensões, ou exercer o direito de audiência, por meio de suporte técnico ou humano (artigo 13.º da CDPD);

32. Na implementação das disposições para a impugnação de decisões em processos administrativos e contraordenacionais explanadas no artigo 34.º, é essencial a conformidade com o articulado da CDPD em matéria de acessibilidade, participação efetiva e garantias processuais. A este nível salienta-se:

- a. A falta de acessibilidade dos procedimentos eletrónicos e documentos processuais (artigos 9.º e 21.º da CDPD). O artigo 34.º, em análise, não menciona a obrigatoriedade de que os sistemas eletrónicos utilizados para a remessa de autos e requerimentos sejam acessíveis a pessoas com deficiência (*e.g.* pessoas com deficiência visual, auditiva ou cognitiva podem enfrentar barreiras no acesso e na navegação nesses sistemas) não respeitando assim o artigo 9.º.
- b. A ausência de referência a adaptações nos prazos processuais (artigo 13.º da CDPD). O prazo de 20 dias úteis para interposição de recurso é considerado não prorrogável, mas o artigo não prevê adaptações ou extensões para pessoas com deficiência que necessitem de suporte adicional para preparar a sua defesa ou compreender os documentos processuais;
 - i. A possibilidade de decidir recursos sem audiência de julgamento pode acarretar situações de discriminação para as pessoas com deficiência, nomeadamente as que necessitem de explicações orais



Me-CDPD

Mecanismo Nacional de Monitorização
da Implementação da Convenção sobre
os Direitos das Pessoas com Deficiência

ou suporte presencial para compreender melhor o processo e apresentar suas alegações;

c. A necessidade de investimento ao nível da capacitação e sensibilização (artigo 13.º da CDPD) das diferentes autoridades competentes, neste caso, em particular, do Coordenador dos Serviços Digitais e do Ministério Público para lidar com as necessidades específicas das pessoas com deficiência.

33. A análise da conformidade do artigo 36.º com o articulado da CDPD aponta lacunas ao nível da falta de previsão de isenção ou redução de custos para pessoas com deficiência, nomeadamente através da previsão de mecanismos de isenção, redução ou apoio financeiro para custos processuais que poderiam beneficiar pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade socioeconómica (artigo 5.º da CDPD) e barreiras de acessibilidade na informação sobre custos (artigos 9.º e 13.º da CDPD).

E. Análise do Capítulo V - Disposições complementares, finais e transitórias

34. Na implementação do artigo 39.º (“Plataforma de comunicação”) ressalva-se a necessidade de garantir o princípio e o direito à igualdade e não discriminação e à acessibilidade, por forma a mitigar barreiras para as pessoas com deficiência que precisem interagir com o sistema (artigo 5.º, 9.º e 21.º da CDPD). Simultaneamente, importa assegurar que as informações transmitidas por esta plataforma serão disponibilizadas em formatos acessíveis (*e.g.* linguagem simples, Braille, áudio).

35. No que concerne às determinações do artigo 40.º, sugere-se que os relatórios anuais a apresentar integrem, especificamente, as medidas de acessibilidade implementadas no âmbito dos serviços digitais, por forma a contribuir para a avaliação da conformidade com os princípios de acessibilidade e inclusão expressos pela CDPD.

36. Na análise ao artigo 41.º, o Me-CDPD reforça a necessidade de conformidade efetiva com a garantia do princípio e direito de acessibilidade (alínea f) do artigo 3.º e artigo 9.º da CDPD); bem como, com o direito à participação das pessoas com deficiência ou das suas organizações representativas através da sua integração no Conselho Consultivo.



Me-CDPD

Mecanismo Nacional de Monitorização
da Implementação da Convenção sobre
os Direitos das Pessoas com Deficiência

RECOMENDAÇÕES

Atendendo ao anteriormente exposto, sugere o Me-CDPD a necessidade de revisão da Proposta de Lei n.º 32/XVI/1.ª (GOV), de forma a assegurar a conformidade com a CDPD, nomeadamente, no que respeita, à acessibilidade, igualdade e não discriminação das pessoas com deficiência e à inclusão de garantias explícitas que assegurem o respeito pelos direitos das pessoas com deficiência em todas as obrigações e regulações aplicáveis.

1. Acessibilidade (artigo 9.º da CDPD)

- a. Adicionar cláusulas que exijam que os prestadores de serviços e autoridades reguladoras adotem tecnologias de apoio e formatos acessíveis, a todas as pessoas com deficiência, em todas as interações relacionadas com notificações, comunicações, serviços digitais e sistemas de tramitação eletrónica compatíveis com tecnologias de apoio; e sigam os padrões estabelecidos pela Diretrizes de Acessibilidade para Conteúdo Web.
- b. Equacionar a introdução de cláusula específica sobre o impacto de barreiras de acessibilidade na aplicação de sanções e, a esse nível, a necessidade de priorização de medidas corretivas em detrimento de punitivas.

2. Participação e consulta das pessoas com deficiência (artigo 4.º da CDPD)

- a. Incorporar a exigência expressa de consulta às organizações representativas de pessoas com deficiência e incluir as mesmas no Conselho Consultivo, como previsto no artigo 10.º da Proposta de Lei.

3. Comunicação e informação (artigo 21.º da CDPD)



Me-CDPD

Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

- a. Garantir que todas as comunicações, incluindo notificações via e-mail ou plataformas eletrónicas, sejam oferecidas em formatos acessíveis (*e.g.* Braille, áudio, leitura fácil);
- b. Adotar medidas que visem a capacitação das diferentes autoridades competentes envolvidas sobre direitos das pessoas com deficiência, práticas e recursos comunicacionais acessíveis.

4. Processos Administrativos e Judiciais (artigo 13.º da CDPD)

- a. Introduzir cláusulas que prevejam adaptações processuais, como prorrogações de prazos, intérpretes de língua gestual, ou suporte técnico especializado para pessoas com deficiência com diferentes necessidades de apoio;
- b. Garantir que as audiências e inquirições são realizadas em ambientes acessíveis, com suporte adequado para participação efetiva, atendendo às necessidades de apoio de cada pessoa com deficiência;
- c. Garantir que todas as notificações previstas nesta lei devem ser emitidas em formatos acessíveis, conforme as necessidades de cada pessoa (*e.g.* leitura fácil; áudio; formatos compatíveis com leitores de tela; tradução para língua gestual portuguesa, quando aplicável. Sempre que necessário, deve, ainda, recorrer-se a canais alternativos que respeitem comunicação acessível, como atendimento presencial ou por telefone, para garantir que o destinatário tenha pleno acesso à informação);
- d. Assegurar a compatibilidade de todos os sistemas digitais com as diferentes tecnologias de apoio.

5. Tratamento de Dados e Privacidade (artigo 31.º da CDPD)

- a. Introduzir uma seção específica sobre o tratamento de dados sensíveis, alinhando com o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) e a CDPD;



Me-CDPD

Mecanismo Nacional de Monitorização
da Implementação da Convenção sobre
os Direitos das Pessoas com Deficiência

- b. Integrar medidas explícitas contra o uso indevido de dados pessoais de pessoas com deficiência.

6. Transparência e Monitorização (artigo 33.º da CDPD)

- a. Incluir uma secção nos relatórios anuais mencionados no artigo 6.º da Proposta de Lei, dedicado especificamente a matérias relacionadas com acessibilidade e inclusão digital;
- b. Estabelecer indicadores claros e mensuráveis que permitam determinar o impacto das medidas nas pessoas com deficiência.

O Me-CDPD chama a atenção para a necessidade de assegurar que a presente Proposta de Lei se encontre alinhada com as disposições da CDPD, promovendo um ambiente digital inclusivo, que assegure os direitos de todas as pessoas com deficiência.

Apresentamos os nossos melhores cumprimentos,

Vera Bonvalot (Presidente) - Sandra Marques (Vice-Presidente) - Alexandre Silva -
Fátima Monteiro - Filipe Venade - Jorge Gouveia - Rodrigo Santos - Rui Coimbra (art.
6/2/ *in fine*, L 71/2019, de 2/9) – Sofia Duarte